

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.

Art. 2º Os artigos 39, 43, 47, 50, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer após tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, ressalvado o disposto no art. 19-A.

.....” (NR)

“Art. 43. A adoção será deferida a adotante idôneo e apto ao exercício do poder familiar quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (NR)

“Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for maior de oito anos de idade, criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde ou de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 50.

.....
 § 4º Concluída a etapa preparatória, os postulantes devem indicar o perfil da criança ou do adolescente que desejam adotar, sendo lícita a alteração a qualquer momento.

.....
 § 13.

.....
 IV – for formulada por padrinho ou madrinha afetivos.

.....
 § 16. A inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção poderá ocorrer após a suspensão do poder familiar, em caráter excepcional, uma vez constatado que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco, sendo possível a concessão da guarda provisória somente para fins de adoção.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, havia 75.946 pretendentes à adoção e 34.659 menores aptos a adoção no cadastro nacional até o ano de 2016. Tal cenário leva a conclusão que o sistema de adoção vigente padece de vícios que necessitam correção.

A lentidão do processo de adoção é o problema mais latente do sistema, levando o desestímulo de inúmeras famílias dispostas a adotar. Além disso, outro problema é o perfil de pretendido pelos candidatos à adoção, isto é, bebês em seus primeiros anos de vidas, brancas e saudáveis. Tal cenário, faz com que a fila as filas crescem, tanto de crianças que não se enquadram no perfil desejado, como de famílias adotivos

É fundamental que eventuais medidas planejadas pelo Poder Legislativo sejam aptas a, de um lado, fortalecer o sistema de cadastro e, de outro, permitir válvulas de escape para situações em que ele se apresenta insatisfatório e até mesmo prejudicial às crianças e aos adolescentes. É necessário ter em mente que eventuais alterações sejam realizadas sempre

em prol dos menores, sendo secundárias eventuais preocupações com o interesse daqueles que desejam adotar.

Com o objetivo de reduzir as dificuldades causadas pela burocracia do sistema, propomos as seguintes modificações legislativas: (1) *possibilitar a adoção sem a necessidade de se **esgotar** a busca por membros da família extensa;* (2) *facilitar a entrega voluntária de recém-nascidos pela mãe;* (3) *regulamentar do apadrinhamento afetivo, tornando possível que madrinhas e padrinhos afetivos adotem determinados afilhados, independentemente de inscrição no cadastro;* (4) *simplificar o procedimento da ação de suspensão ou perda do poder familiar, no sentido de reduzir o tempo das crianças em abrigos institucionais e* (5) *instituir a contagem de prazos de forma contínua – e não em dias úteis como no Código de Processo Civil.*

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida que contribuirá para diminuição da quantidade de crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente pelo momento de serem colocados no seio de uma família.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN